



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.127 - ES (2011/0310567-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – INOVAÇÃO DO FEITO – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como o STJ reconhecer violação de dispositivos que não foram prequestionados na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Inviável conhecer de violação do art. 535 do CPC quando a matéria objeto dos embargos de declaração não foi devolvida à Corte *a quo* em razões de apelação.

3. Esta Corte estabeleceu que, em princípio, o STJ não pode alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.127 - ES (2011/0310567-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

O entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos mais cinco.

O fato de se adotar o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, não se afirma ou declara a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, de modo que não é cabível a alegação de violação do princípio da reserva de plenário.

Os honorários de sucumbência já foram fixados em 5% sobre o valor dado à causa. Nos termos do § 4º, art. 20, do CPC, foram corretamente estabelecidos com base na apreciação equitativa.

Negado provimento ao agravo interno.

(fl. 249)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 2º, 535, II, do CPC, 66 da Lei 8.333/91, c/c art. 39 da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados na 1ª instância e mantidos no Tribunal de origem são exorbitantes e desproporcionais porque a demanda ajuizada seria mera transcrição do que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 148.754-2/RJ, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

Entende que a causa envolve matéria exaustivamente conhecida pelo Poder Judiciário, fato que não justifica seja mantida a condenação em 5% sobre o valor da causa, que ultrapassa os 3 milhões de reais.

Quanto à questão referente à compensação tributária, considera que somente com o advento da Lei 9.430/96 é que se passou a admitir a compensação entre tributos de natureza distinta, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como a ação foi ajuizada em 1988, nessa época havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da lei 8.383/91.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com base nesse contexto, defende não ser possível deferir a compensação pleiteada pelo recorrido, fundamentada em regime compensatório superveniente.

Para defender sua tese, traz à colação precedentes desta Corte.

Requer seja dado provimento ao recurso especial e, em se considerando não prequestionados os dispositivos de lei federal e as teses apresentados, seja reconhecida a violação do art. 535, II, do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.127 - ES (2011/0310567-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Não há como ser conhecido o especial na parte que diz respeito à compensação de tributos, pois o Tribunal de origem não examinou a controvérsia à luz dos arts. 66 da Lei 8.333/91, c/c art. 39 da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, apesar da oposição dos declaratórios, razão que justifica a aplicação da Súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, deve o Tribunal *a quo* se pronunciar especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados, examinando a sua aplicação ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC e indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissa, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Destaque-se, quanto a este último aspecto, que, embora o recorrente tenha apontado omissão no julgado da Corte de origem, não há como ser provido o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC porque o TRF da 2ª Região não estava obrigado a se pronunciar sobre os arts. 66 da Lei 8.333/91, c/c art. 39 da Lei 9.250/95 e 74 da Lei 9.430/96, pelo fato de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles não terem sido devolvidos à segunda instância nas razões de apelação.

Quanto à revisão dos honorários advocatícios, também não há como acolher a pretensão do recorrente, pois o Tribunal *a quo* não delineou os aspectos fáticos que o levaram a arbitrar o percentual de 5% de honorários sobre o valor da causa, limitando-se a afirmar genericamente que eles deveriam ser mantidos porque corretamente estabelecidos com base em apreciação equitativa do juiz.

Dessa forma, sem que o TRF da 2ª Região apresente os contornos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF, EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 345 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A parte alegou genericamente a violação a dispositivos legais, sem fundamentar como tais artigos foram malversados pelo acórdão de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia, diante da fundamentação deficiente.

3. Verifica-se que a Corte *a quo* julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por isso, autoriza a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos, aplicando a Súmula n. 345/STJ.

**4. No tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, a Corte de origem, ao analisar a questão, entendeu como razoável o quantum de 5% (cinco por cento) sobre o valor executado (R\$ 1.093.315,98), em torno de R\$ 55.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Da leitura do trecho acima, nota-se que o Tribunal *a quo*, após reapreciar os aspectos fáticos dos autos, decidiu ser justo a manutenção do valor fixado na origem. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7/STJ.**

5. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, verifica-se a ausência de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1265451/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011).

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0310567-0

**REsp 1.301.127 / ES**

Números Origem: 199850010004761 9800004769

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.